



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-34.2013.815.0311

Origem : 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Maria de Fátima Casusa Lucena
Advogado : Damião Guimarães Leite(OAB/PB 13.293)
Apelado : Município de Tavares
Procurador : Manoel Arnóbio de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO QUE SE BASEOU EM AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 534 DO CPC. PREMISSA EQUIVOCADA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.

Considerando que a sentença julgou o pedido por premissa equivocada acerca dos documentos apresentados, impositiva a anulação do *decisum* e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, de ofício, **anular a sentença, restando prejudicado o apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria de Fátima Casusa Lucena**, hostilizando sentença (fls. 586) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada em face do **Município de Tavares**, rejeitou o pedido de cumprimento de sentença, por não ter atendido o disposto no art. 534 do CPC.

Em suas razões, fls. 587/589, a recorrente sustenta que apresentou planilha de fl. 583, quando do pedido de cumprimento de sentença, que preenche todos os requisitos do art. 534 do CPC. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 592/607, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 614/615.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que Maria de Fátima Casusa Lucena requereu Pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de Tavares, solicitando a citação do executado para pagar o valor de R\$ 11.432,14, conforme planilha de cálculos de fl. 583.

Embora a exequente tenha apresentado memória discriminada e atualizada do crédito, fl. 583, contendo o índice de correção monetária e os juros aplicados e seus respectivos termos de início e fim, bem como a periodicidade da capitalização, o juízo *a quo* rejeitou o pedido de cumprimento de sentença, “*por não ter atendido o disposto no art. 534 do CPC, uma vez que não foi apresentado o demonstrativo detalhado e atualizado do débito*”.

Pois bem.

A decisão recorrida partiu de premissa equivocada ante a compreensão de que a parte embargante não acostou aos autos planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, mesmo quando intimada para juntas aos autos, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, porque esse ato, como visto, foi devidamente cumprido pela exequente à fl. 583.

Expostas essas conclusões, conveniente colacionar o disposto no art. 489, *caput*, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem..

Sobre a matéria, a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *in* Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 4ª ed., p. 71:

“Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que nesse aspecto mantenha a sua importância, continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais. Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade”.

Além disso, deve a decisão guardar relação com a questão e com o conjunto probatório postos sob o crivo jurisdicional, vez que a fundamentação dissociada do conteúdo dos autos baseada em premissa equivocada, atenta contra as determinações contidas nos incisos I e II, do art. 489, do CPC, não permitindo a correta identificação dos motivos que embasaram a conclusão do juízo singular.

Por conseguinte, encontrando-se a sentença com

fundamentação destoante dos documentos contidos nos autos, impõe-se a decretação de sua nulidade, devendo outra ser proferida, em consonância com os argumentos e pedidos da peça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO QUESTÃO DE ORDEM. PREMISSA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. I. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem, tendo em vista o princípio da fungibilidade e o teor da impugnação. II. **O acórdão embargado adotou a premissa equivocada de falta de impugnação dos fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual deve ser anulado o julgamento.** III. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem para anular o julgamento. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 628.477; Proc. 2014/0316712-8; SP; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento, porquanto partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ou seja, entendeu que, no caso, a questão da correção da dedução fiscal da pensão alimentícia estaria relacionada ao critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o quantum a ser pago a título de prestação alimentícia, quando, na verdade, a questão da correção da dedução fiscal não está**

relacionada a nenhum critério de correção monetária, consoante se verifica pela leitura da réplica e das contrarrazões de apelação.

3. Recurso Especial provido para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos. (STJ; REsp 1.215.399; Proc. 2010/0183786-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 02/02/2012; DJE 04/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DPVAT ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PLEITO DA SEGURADORA SENTENÇA EM DESACORDO. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. ORDEM CRONOLOGICA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. **Tendo a sentença de procedência sido proferida, de forma equivocada baseando-se na premissa de que a seguradora não teria pugnado pela realização de prova pericial, incorreu em erro " in procedendo, sendo o caso de se instalar de ofício a preliminar de sua nulidade. Uma vez reconhecida a nulidade, a sentença deve ser cassada para que outra seja proferida.** (TJMG; APCV 1.0105.13.013559-0/001; Rel^a Des^a Mariângela Meyer; Julg. 14/03/2016; DJEMG 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. **Considerando que a sentença extinguiu a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a anulação do decisum e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda. Recurso provido. Sentença anulada.** (TJRS; AC 0497497-22.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 06/03/2015; DJERS

31/03/2015)

DESAPROPRIAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE DA SENTENÇA. **Partindo a sentença recorrida da equivocada premissa de que os requeridos concordaram com o valor indenizatório estimado pelo perito judicial, desconsiderando, por isso, a prova técnica produzida pelos suplicados e que apontava montante muito superior ao do laudo do expert judiciário, cabe reconhecer a nulidade do decisum.** Provimento da apelação dos requeridos para cassar a sentença, com prejuízo do recurso da Fazenda municipal. (TJSP; APL 0007486-13.2007.8.26.0189; Ac. 8423380; Fernandópolis; Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Dip; Julg. 28/04/2015; DJESP 13/05/2015)

Com essas considerações, de ofício, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que outra seja proferida, restando prejudicado o apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

